

PORNOGRAFIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DISCURSO DE ÓDIO VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

PORNOGRAPHY AND GENDER VIOLENCE: HATE SPEECH VIOLATES
WOMEN'S HUMAN RIGHTS AND THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY
OF THE BRAZILIAN STATE

Hanna Barona Silva Mendes¹
Sander Prates Viana²
Ana Maria Seixas Pamponet³

RESUMO

Este artigo analisa, sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a forma como obras audiovisuais de cunho pornográfico podem propagar violência de gênero contra mulheres difundindo discursos de ódio misógeno. Os resultados obtidos mostraram a existência de um desrespeito aos direitos humanos das mulheres na forma violenta que elas são representadas. Concluiu-se que há prevalência da dignidade humana em face da liberdade de expressão, o que enseja a responsabilidade jurídica internacional do Estado brasileiro por omissão diante dos danos morais coletivos perpetrados livremente no território nacional pelos agentes produtores e difusores de tais obras. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental e bibliográfica, através de julgados, leis, doutrinas e artigos científicos.

Palavras-chave: pornografia; violência de gênero; direitos humanos; responsabilidade estatal; discurso de ódio.

ABSTRACT

This article analyzes, from the perspective of International Human Rights Law, the way in which audiovisual works of a pornographic nature can propagate gender-based violence against women by spreading misogynistic hate speech. The results obtained showed the existence of disrespect for women's human rights in the violent way in which they are represented. It was concluded that there is a prevalence of human dignity in the face of freedom of expression, which gives

rise to the international legal responsibility of the Brazilian State for omission in the face of collective moral damages freely perpetrated in the national territory by the agents producing and disseminating such works. The methodology used was documentary and bibliographical research, through judgments, laws, doctrines and scientific articles.

Keywords: pornography; gender violence; human rights; state responsibility; hate speech.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), hbsmendes@gmail.com

² Mestre em Geografia, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), sanderprates@hotmail.com

³ Doutora em direitos humanos e desenvolvimento - UPO. Universidade Pablo Olavide - ES. REV - UFPB. Centro Universitário Nobre (UNIFAN), ana.pamponet@unifan.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Sexo, corpos nus e revolução são algumas das palavras que se inserem na etimologia do vocábulo pornografia, uma prática imemorial de representação visual, escrita ou sonora de sexo explícito a fim de provocar o desejo sexual.

Com o advento do capitalismo, a pornografia transforma-se em mercadoria altamente lucrativa e, em tempo atuais, com o avanço da tecnologia de informação, assiste-se a um avanço vertiginoso da difusão de tais obras.

Ocorre que o consumo pornográfico se tornou deveras agressivo às mulheres diante das influências do machismo e do patriarcado. A pornografia e sua forma de representar as relações sexuais propaga a violência de gênero e viola direitos humanos das mulheres. Os impactos dessas violações em uma sociedade sem educação sexual são nefastos e irreparáveis, contribuindo sobremaneira para uma cultura do estupro.

Diante de tal cenário, este artigo se propõe à análise de como a pornografia representa em si uma violência de gênero e um desrespeito aos direitos humanos das mulheres. Através dessa linha de pensamento, a pesquisa se envolveu no seguinte problema: de que maneira a pornografia pode propagar a violência de gênero através do discurso de ódio violador dos direitos humanos das mulheres? E para além disso aborda a responsabilidade do Estado brasileiro

pela sua omissão condescendente na medida em que não regula, fiscaliza ou pune tais práticas.

Na trama deste debate foi relevante, também, trazer a dicotomia principiológica que engloba o contexto – liberdade de expressão x dignidade da pessoa humana – para tanto, utilizou-se a técnica da ponderação e buscou-se definir o que é discurso de ódio tendo como base julgados e doutrinas nacionais.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar, à luz dos direitos humanos, a forma como a pornografia pode propagar a violência de gênero por meio do discurso de ódio às mulheres nas suas produções e a medida da responsabilidade internacional do Estado brasileiro em face da violação de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Como objetivos específicos o trabalho se propõe a apresentar a pornografia sob influência do capitalismo e do patriarcado; demonstrar que as representações sexuais pornográficas podem propagar a violência de gênero com resultados sociais irreparáveis diante da ausência de educação sexual no país; demonstrar a responsabilidade internacional do Brasil pela violação de convenções internacionais; examinar o embate entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana sob o contexto do discurso de ódio na pornografia.

O artigo resultou de uma pesquisa exploratória no intuito de investigar a propagação da violência de gênero pelos filmes pornô. Os resultados obtidos na pesquisa são apresentados aqui através da abordagem qualitativa. O método utilizado na pesquisa foi a pesquisa documental e bibliográfica, valendo-se de livros, julgados, leis e artigos científicos, apoiando-se no uso de técnicas como análise de conteúdo e coleta de dados.

Concluiu-se que a pornografia é moldada para agradar os consumidores de uma sociedade patriarcal e capitalista, na qual mulheres são escolhidas como pedaços de carne que satisfazem a gula da libido masculina. A violência de gênero é presente na forma pela qual o sexo feminino é representado nas produções pornográficas, em que há um discurso de ódio às mulheres quando elas são reduzidas a apetrechos sexuais, que só gemem e obedecem. Isso demonstra uma perceptível violação aos direitos humanos da coletividade

feminina no Brasil, o que pode ocasionar, por conta da sua omissão, a responsabilização internacional do Brasil.

2 COMO O CAPITALISMO TRANSFORMA SEXO EM MERCADORIA E SOLIDIFICA O AUTORITARISMO PATRIARCAL NA PORNOGRAFIA

O sistema pautado na fé, cuja divisões sociais se emolduravam por critérios religiosos foi substituído pelo sistema capitalista, no qual surgiu a “precificação” das coisas (certamente, das pessoas também) e proporcionou uma nova roupagem social, que dividiu as classes na medida ao que cada um possuía (Biondi, 2017). Com a revolução industrial e a construção do conceito de propriedade privada, fortaleceu-se o contexto de superprodução (Monteiro; Vianna, 2020).

Isso fez com que se criasse um culto à lucratividade, no qual a sociedade era moldada para preservar e expandir essa força vital, mesmo que isso significasse replicar relações de gênero desiguais e com isso, reforçar as opressões sobre o gênero feminino (Monteiro; Vianna, 2020). Percebe-se, dessa forma, uma relação do capitalismo com a forma pela qual a sexualidade se apresenta socialmente (Biondi, 2017). Com isso, é útil para a multiplicação do capital, a construção de um núcleo familiar funcional, em que cada membro tem seu papel delineado, cuja relações sexuais se voltam para o objetivo principal de produzir e renovar a força de trabalho.

É estabelecido duas esferas de atuação para os membros familiares, interna e externa, sendo a primeira destinada ao sexo feminino e a sua figura de dona de casa, ao passo que a segunda é direcionada ao sexo masculino, o detentor e propulsor do giro do capital, aquele que sustenta a casa (Scholz, 1996).

A configuração social resultante do sistema de mercado promove a subalternidade da mulher, que serve de suporte/base para que seja possível a ascensão da produtividade do homem na linha de produção e em outros aspectos da vida. Tendo em vista a ideia de que uma casa limpa, uma comida boa, roupas do ofício e as demais lavadas, filhos bem cuidados e sexo à sua

disposição gera um proletariado satisfeito e bem-disposto para o “verdadeiro” trabalho (Scholz, 1996).

É diante das características desse sistema econômico que a pornografia se contaminou e construiu, o que hoje é conhecido como a Indústria multibilionária pornográfica, na qual as relações capitalistas conseguiram tornar algo abstrato e subjetivo, como o desejo sexual, em produto e, do mesmo modo também, trazer a normalidade no consumo de corpos com base em interações sexuais por demanda (Abreu,2012).

Ao trazer isso para o contexto atual, essa nova situação social é denominada de modernidade líquida pelo filósofo Zygmunt Bauman, pois para ele as relações pessoais são fluídas e passageiras, como a água (Bauman, 2001). A globalização e a expansão da Internet intensificaram essa liquidez dos tempos, através das redes sociais e dos sites, as conexões virtuais se multiplicaram.

Observa-se, então, que mais pessoas se mantém conectadas umas com as outras, só que, em contrapartida, essa realidade virtual vem se sobrepondo e até mesmo substituindo as relações presenciais, o que evidencia a proximidade para likes, mas a distância para abraços (Ferreira; Souza, 2018).

Os indivíduos estão “sozinhos no meio da multidão”, conforme intitulado por (Bauman, 2011, p.11). Sendo assim, há uma fragilidade nos relacionamentos e é bem nessas fraquezas sociais que o capitalismo pautou a oferta e demanda da comercialização dos conteúdos pornográficos.

O *insight* do mercado foi provocado pelo *feedback* satisfatório do público consumidor desde as revistas, depois os filmes e atualmente, os sites pornô, ambos trouxeram o que aos seus clientes faltavam ou o que eles achavam que necessitavam (Abreu,2012). Nessa sina, mais uma vez Bauman é preciso nas suas colocações ao descrever como age o sistema capitalista:

“Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência.” (Bauman, 2010, p.8-9).

O capitalismo soube preencher esse vazio dos indivíduos com imagens/vídeos de peitos, bundas, penetrações, fetiches, ao passo que lucrava com isso. Essa vertente lucrativa se mantém, mesmo que a forma pelo qual esse sistema forneça tal nicho de consumo traga prejuízos de interação social, como o isolamento e problemas de saúde, como as compulsões sexuais. Além disso, corrobore para a violência de gênero através da sedimentação dos padrões de beleza e submissão feminina (Ferreira; Souza, 2018).

Percebe-se a influência desses defeitos do sistema capitalista sobre a pornografia tradicional, fazendo com que a disseminação dos produtos pornográficos tenha como objetivo principal, somente, o retorno financeiro. Essa rasa finalidade imerge o pornô em algo cíclico, que constantemente deve ser renovado para sempre continuar atraindo, agradando os seus clientes e no final, proporcionar lucros ainda maiores (Ferreira; Souza, 2018).

Ainda nesses “gostos” dos consumidores, há reflexos de problemas enfrentados pela sociedade, em destaque o machismo e suas ramificações, que são banalizados e, pior, normalizados por essa política de acúmulo de capital. Logo, esse sistema econômico aprendeu “dançar conforme a música”, já que captou e soube alimentar os apetites sexuais de uma massa social estruturada no patriarcalismo.

A partir da análise sobre os reflexos da ideologia patriarcal nos comportamentos dos indivíduos, pode-se perceber a relação estrutural do patriarcalismo no contexto pornográfico, o que favorece na fundamentação da temática da pesquisa ao demonstrar o modo e as consequências negativas da dominação masculina nas relações sexuais roteirizadas.

O patriarcado construiu e estabilizou o autoritarismo do sexo masculino sobre o feminino (Dworkin, 1989). A autoridade, nos governos absolutistas, é exercida através da soberania física, econômica, psicológica provinda do tirano aos seus súditos, não diferente das formas de violência doméstica e familiar contra mulher taxadas na lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em seu artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V (Brasil, 2006).

O ser autoritário é sinônimo de ter poder e estar no controle, portanto, essa ideologia ensinou aos homens a irem atrás do que querem e se encontrarem algum obstáculo no caminho, que tomem o que vieram buscar

(Silva, 2021). Com isso, foi nessa linha de pensamento que a história se transcorreu desde a expansão marítima com a colonização de novas terras, a escravidão e até os dias atuais, onde o poder é para quem pode comprar.

Ambos os períodos possuem em comum a capacidade e o “direito” concedido ao sexo masculino de explorar novos mundos, novas culturas, povos, negros e mulheres, sendo elas não apenas exploradas, mas também usadas, pisoteadas, estupradas, servidas ou apresentadas como esposa troféu, tudo para suprir as necessidades, curiosidades ou até mesmo vontades do gênero oposto.

Nesse cenário, os conteúdos sexuais apresentados pela Indústria pornográfica são fundamentados pela liberdade sexual, o que somente revela um discurso de faixada. Isso porque, as representações sexuais refletem as ideologias vigentes na ordem social e sendo assim, a valorização do prazer é direcionado ao público masculino.

O prazer feminino é mascarado por interesses patriarcais, que na verdade permanecem exercendo controle sobre os corpos e comportamentos do gênero submisso. Logo, observa-se que a pornografia assume um papel de retroalimentar uma cultura opressora, que coisifica, comercializa e abusa das mulheres (Monteiro; Vianna, 2020).

Dessa forma, percebe-se que a linguagem sonora, visual representadas nos vídeos/filmes pornôis propagam ideais errôneas e agressivas nas relações sexuais, pois são pautadas nas percepções misóginas, que visualizam a “puta”, “vagabunda” no lugar de um ser humano dotado das próprias vontades. Isso somente faz disseminar a desigualdade e a violência de gênero, pois, pela influência patriarcal e capitalista na pornografia, cria-se um nicho de consumo que cultiva esses papéis definidos de dominante e submissa ao retratar um sexo violento, negligente e unilateral.

3 A PORNOGRAFIA É UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Nesta seção, a pauta se direciona em identificar os requisitos jurídicos que ensejam na responsabilização objetiva do Estado, tendo em vista os danos morais coletivos e individuais provocados pela pornografia, ao disseminar a

violência de gênero nas suas representações sexuais, violando os direitos humanos das mulheres e trazendo consequências para uma sociedade sem educação sexual.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou uma valorização dos direitos humanos e incentivou ainda mais na luta contra as formas de discriminação, em destaque a de gênero. A norma estabeleceu a igualdade formal entre homens e mulheres; ressaltou a dignidade da pessoa humana como fundamento, inseriu como objetivo a promoção do bem-estar social sem preconceito de sexo, bem como regeu suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. Portanto, percebe-se um olhar mais minucioso e humanitário à figura da mulher pela legislação constitucional (Brasil, 1988).

Cabe destacar que o Brasil ratificou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- CEDAW em 1984. No preâmbulo desse tratado internacional, há uma preocupação quanto ainda existir uma discriminação generalizada sobre as mulheres, da necessidade de mudança nos papéis socialmente impostos e do empenho em adotar as medidas necessárias ao combate dessa mazela social, o que é posteriormente reiterado nos art. 2º, alínea “a” e “f”, e art. 6º da mencionada convenção.

Sendo assim, diante dos artigos apresentados, constata-se as mulheres como titulares de direitos humanos consagrados tanto na legislação internacional quanto na nacional, através do reconhecimento da sua condição de ser humano e das necessidades específicas para a efetivação da igualdade de gênero.

Observa-se também que, além da existência dos direitos humanos das mulheres, há, em decorrência, o dever de proteção do Estado e da sociedade sob as garantias humanitárias conferidas às cidadãs brasileiras. Entretanto, ao conduzir a temática para o âmbito pornográfico, verifica-se que não são respeitadas as diretrizes principiológicas provenientes dos Direitos Humanos (Ribeiro; Barbosa; Costa, 2019).

O compromisso firmado pelo Estado Brasileiro perante a Convenção não está sendo efetivamente cumprido ao se olhar para a Indústria pornográfica do Brasil e a maneira que se comporta (abarcando também as de outras nacionalidades, tendo em vista que, hoje, é quase impossível as nações são

serem influenciadas umas por outras). Não só esta convenção, mas a declaração universal dos direitos humanos e a carta magna de 1988 são ignoradas diante da animalização da população feminina presente no contexto da Pornografia (Ribeiro; Barbosa; Costa, 2019).

É perceptível os danos morais coletivos e individuais causados pela pornografia ao propagar a violência de gênero e com isso, infringir os direitos humanos das mulheres, bem como incentivar as discriminações/desigualdades, visto que é moldada para ser assim. É uma simples questão de raciocínio lógico, se há uma sociedade capitalista e patriarcal, os indivíduos nela assim também são, por isso, a tarefa mais fácil e lucrativa é satisfazer o que a massa conservadora anseia consumir. Logo, é clara a interferência da pornografia na sexualidade dos indivíduos, na qual se coaduna pelo fato de:

“Com o desenvolvimento da indústria cultural, a pornografia se traduz em produtos, de acordo com os princípios de produção em massa. A representação transgressiva da sexualidade ganha formatos e padrões, tornando-se mercadoria, cuja circulação se faz influente na estruturação da sexualidade nas chamadas sociedades de consumo”. (Abreu, 2012, p. 48).

De início, os danos provindos desse comércio sexual já começam pela forma como as mulheres são apresentadas e nomeadas no momento das postagens dos vídeos/filmagens (Monteiro; Vianna, 2020). Ao abrir qualquer site de pornô, visualiza-se homens com seus apetrechos sexuais, sendo a mulher o principal deles. São corpos femininos feitos de brinquedo, há aquele momento de empolgação quando é novo, depois se usa tanto, até por fim enjoar e logo, trocar por outro. Essa é a ideia doentia da vitrine do pornô, sempre inovar, abarcar todos os tipos de fetiches na busca de mais clientes e mais lucro.

Além disso, percebe-se que não há uma limitação nas reproduções das fantasias sexuais demandadas (Ferreira; Souza, 2018). São criados, inclusive, cenários sórdidos, a exemplo do incesto, onde os integrantes das relações familiares se envolvem, sem restrições de grau de parentesco, ou seja, é pai com enteada, neta com avô, tio com sobrinha.

No site pornobrasil.com, há títulos como: “pai expiou a filha tomando banho e...”, isso é, além de muitas coisas, preocupante, pois faz apologia e normatiza crimes de abuso sexual e pornografia infantil, tendo em vista que a

pornografia exerce uma influência e gera impactos nos comportamentos sexuais de uma sociedade (Abreu, 2012). Logo, imaginários de pedófilos podem ser alimentados com isso, bem como provocações para uma instigação sexual que nunca existiu são servidas, principalmente para aqueles que iniciam sua vida sexual.

A exemplo, tem-se o caso concreto disposto no julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL - FILMAGEM DE CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DOMÉSTICO, EM CONTINUIDADE DELITIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE - PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA - FILMAGEM E ARMAZENAGEM EM "DVD" DA NUDEZ DA VÍTIMA DURANTE O BANHO E HIGIENE PESSOAL - REGISTROS QUE DEMONSTRAM CONOTAÇÃO PORNOGRÁFICA- PREMISSA DA PGJ - JULGADO DO TJMG - CONDUTA TÍPICA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, SUA GENITORA E TESTEMUNHA SOMADAS AS IMAGENS REPRODUZIDAS NO CD-R - AUTORIA DEMONSTRADA - PARECER DA PGJ INTEGRADO - JULGADOS DO TJRS E TJPR - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE - ENTENDIMENTO DO TJMT - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

As filmagens de adolescente mostrando seios e vagina não possui "outra conotação, senão a pornográfica" (Benedito Xavier de Souza Corbelino, procurador de Justiça). "1. O delito do artigo 240 do ECA visa à proteção da criança e do adolescente filmado em circunstância pornográfica ou em relação sexual. 2. A cena de nudez capaz de despertar a libido do agente é pornográfica e configura o delito do artigo 240, do Código Penal. 3. O termo pornografia abarca cenas de nudez ocorridas enquanto a menor troca de roupa após tomar banho." (TJMG, Ap n° 1.0620.12.000870-6/001) Se o apelante filmou e armazenou em "DVD" a nudez de sua enteada adolescente, impõe-se conservar sua responsabilidade penal pelo fato. (TJRS, Apelação Crime n° 70063672984; TJPR, AC n° 1015765-0) "Carece de interesse recursal o pedido referente ao abrandamento da pena-base, se [...] a sanção foi fixada no mínimo legal [...]." (TJMT, Ap n° 20066/2015)

Dessa forma, evidencia-se a capacidade da pornografia em disseminar ideais estereotipadas e problemáticas sociais que não se limitam ao mundo

abstrato das ideias/imaginações libidinosas, pelo contrário, concretizam-se e interferem na realidade, impulsionando atitudes violentas contra mulher e até mesmo, contra meninas e adolescentes.

Nessa linha, é importante desmembrar as diversas facetas da violência simbolizada no ambiente pornográfico, que atingem tanto as atrizes pornô quanto as mulheres fora da linha de produção. De início, tem-se a violência física: quando o prazer feminino é associado a dor e agressividade, semeando o ignorante pensamento de que a mulher se excita quando é violada, maltratada ou xingada (Monteiro; Vianna,2020).

A violência psicológica e de gênero se reproduzem na maneira humilhante que as atrizes pornô são submetidas a representarem o gênero nas relações sexuais e como são tratadas nos sets de produção (Monteiro; Vianna,2020). Nesse ponto é cultivado o ódio as mulheres e a sua desumanização, cabendo adentrar nos transtornos causados à saúde mental dos consumidores desses conteúdos também, como a fobia social e o vício na dopamina.

A violência sexual é também vista na produção dos vídeos pornográficos, pois ser o mais agressivo possível é a norma que envolve a forma mais rentável em que o sexo é apresentado. As profissionais dessa Indústria são obrigadas a transmitir o prazer em sons e expressões enquanto são desrespeitadas, agredidas e abusivamente expostas durante o sexo gravado. Com isso, a aversão e coisificação são proporcionadas com naturalidade (Ferreira; Souza, 2018).

Assim, na busca incessante dos estímulos provocados pela erotização e o gozo ao assistir a pornografia e diante de todo o modo violento detalhado anteriormente, é cabível a preocupação diante da ausência de uma educação sexual efetiva na sociedade brasileira. Não há políticas públicas projetadas de maneira sólida em escolas, palestras, cursos, que ofereçam um decente ensinamento sobre a desigualdade de gênero, as doenças sexualmente transmissíveis em conjunto com as definições e ensinamentos sobre um sexo real, que respeita a sexualidade dos corpos femininos (Neves; Irch, 2023).

Tal cenário se evidencia, pois, falar sobre sexo ainda é um tabu entre as pessoas, com isso, os iniciantes na vida sexual, em especial os adolescentes, satisfazem as suas curiosidades e expectativas sobre tal temática através do

consumo de matéria pornográfica. Todavia, eles se deparam com uma distorção da realidade, não há conversas, nem flertes; a conjunção carnal e outros atos libidinosos já se iniciam com um simples clique na tela.

Existe uma lacuna na falta de orientações para o desenvolvimento psicosssexual desses jovens, o que ocasiona resultados negativos, tendo em vista que eles acabam utilizando a pornografia como fonte de ensinamento (Neves; Irch, 2023). Sendo assim, tem-se como resultado a solidificação da desigualdade de gênero, pois a nova geração internaliza dogmáticas antiquadas de misoginia, provindas das projeções violentas e depreciativas no contato com suas parceiras, como prova da virilidade masculina.

Dessa forma, é possível concluir que as mulheres detêm direitos, o Estado e a sociedade têm o dever de resguardá-los, conforme disposto nas normas da constituição brasileira de 1988 e no compromisso firmados diante da CEDAW e da DUDH. Todavia, essa proteção estatal não se observa ao se deparar com uma Pornografia brasileira misógina, que propaga, nas suas reproduções sexuais, a violência de gênero e serve de escola do sexo, retroalimentando ideologias errôneas, para a camada social mais jovem diante da ausência de uma educação sexual efetiva.

Portanto, diante desse contexto pornográfico violento, há violação dos direitos humanos das mulheres, o que enseja a necessidade de reparação jurídica em frente aos danos morais coletivos e individuais sofridos pelo gênero feminino.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIGNIDADE DA MULHER: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA EM RAZÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Com base no que foi exposto nas seções anteriores, observa-se a necessidade da atuação do Direito sobre a transmissão pornográfica de relações sexuais que propagam a violência de gênero e por isso, violam os direitos humanos das mulheres. Por desdobramento, cabe destacar que esse contexto se insere em uma dicotomia principiológica entre a liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana.

Do primeiro princípio, tem-se no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) conceituado que “esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. A base defendida nessa vertente envolve a limitação da intervenção estatal e o repúdio para formação de um Estado autoritário/controlador, a fim de evitar o retorno ditatorial. Para essa corrente, a interferência do Estado na pornografia evidencia-se uma forma de censura, atrelado a uma questão de cunho moralista (Ribeiro; Barbosa; Costa, 2019).

Só que a questão da pornografia que necessita de uma tutela jurisdicional não deve ser associada ao âmbito moral e religioso do puritanismo ou tabu sexual. Longe disso, a análise do artigo tem a finalidade de conduzir a percepção para a forma que o pornô e as mensagens provindas de suas ilustrações sexuais propagam a violência de gênero, desencadeando na violação dos direitos humanos das mulheres.

No outro lado, tem-se o princípio constitucional explícito da dignidade da pessoa humana, que promove a valorização do ser humano para ser tratado com respeito, equidade e liberdade uns com os outros. Tal corrente foi precisa diante dos acontecimentos históricos da guerra mundial, do holocausto, da escravidão e feminicídios (ainda atuais), tendo em comum um humano objetificado, precificado, transformado em posse. É o que a filósofa Hannah Arendt intitula como a banalidade do mal, atitudes reprováveis que são analisadas com trivialidade põem em risco direitos conquistados, especialmente na alçada humanitária (Witschoreck; Hoffmann, 2018).

Nesse viés, percebe-se que:

“Combater esse mal banal é um fator importante como resistência aos Direitos Humanos, pois impede a naturalização de políticas racistas, xenofóbicas, machistas, sexistas, dentre outras nesse sentido, permitindo que o ser humano não se torne descartável, conforme acontece no totalitarismo” (Witschoreck; Hoffmann, 2018, p.1-2).

Percebe-se que a colisão entre os princípios deve ser resolvida pela técnica da ponderação, já que nenhum direito é absoluto. Com isso, é cabível, diante da situação apresentada, afastar o direito de liberdade de expressão, visto

que há exceção na sua aplicabilidade quando presente o discurso de ódio (Gomes; Salvador; Luccas, 2020).

Sendo assim, o palco de fetiches/expressões sexuais apresentados na pornografia não deve ser utilizado para velar ou justificar os discursos misóginos que violam a dignidade humana tanto das atrizes pornô quanto das mulheres, que são atingidas pelas consequências das mensagens pornográficas violentas.

Nesse raciocínio, destaca-se jurisprudência compatível:

TJ-SP- Apelação Cível: AC 0005431-07.2010.8.26.0053 SP 0005431-07.2010.8.26.0053 AÇÃO ORDINÁRIA - Mensagem publicitária televisiva, produzida pela AMBEV, no contexto de campanha intitulada "Musa do Verão", veiculada no ano de 2006 - Autuação lavrada pelo PROCON/SP, com base na regra do art. 37, § 2º, do CDC, à vista do caráter abusivo da mensagem publicitária - "Coisificação" da mulher caracterizada, porquanto a peça publicitária mostra "clones" da musa do verão, representada por conhecida personagem da mídia, sendo entregues, em carrinhos, por homens para homens, supostamente também consumidores da cerveja - Liberdade de criação que não se concilia com mensagem que discrimina o gênero feminino, tratando a mulher como objeto de consumo - Procedimento de autuação e imposição de multa que se mostra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 57 da LF nº8.078/90, tratando apenas a Portaria 23/2005, editada pelo PROCON, de aplicá-los - Valor da multa que se revela em conformidade com a norma do art. 57 da LF nº 8.078/90 - Regra do art.111 da Constituição do Estado que se viu observada - Reforma da sentença - Recurso provido.

Diante do escopo jurisprudencial, visualiza-se o uso da ponderação em prol dos direitos humanos das mulheres quanto à honra, imagem e igualdade de tratamento ao colidir com as manifestações artísticas que banalizam a violência contra mulher. No julgado, o caso é direcionado a peças publicitárias, entretanto, sabe-se que o ordenamento brasileiro admite a aplicação analógica das normas e jurisprudências como forma de complemento aos princípios constitucionais e as lacunas legislativas, com base na inafastabilidade da jurisdição.

É possível replicar as limitações à liberdade de expressão, proferida na sentença acima, nas produções audiovisuais pornográficas, quando estas se embasam nesse princípio como carta de alforria para perpetuar o discurso de

ódio, já que transmitem mulheres dominadas, hiper sexualizadas e a serviço sexual.

Diante disso, não se pode tentar resguardar a privacidade no aspecto de uma pessoa, no seu quarto, consumindo os vídeos pornográficos, quando tal conteúdo cultiva um ódio que atinge negativamente um grupo vulnerável, por ser historicamente discriminado, como é o caso das mulheres (Gomes; Salvador; Luccas, 2020).

O discurso de ódio é um processo de desumanização do alvo, que faz com que as vítimas percam as suas individualidades e que seja possível, dessa forma, legitimar, o repúdio e a violência direcionada a essa parcela social. (Gomes; Salvador; Luccas, 2020). Tal prática é rechaçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que em seu art. 7º veda a incitação à discriminação, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP) que, explicitamente, proíbe a apologia ao ódio nos art.19, § 2º e 3º e art.20, §2º:

Diante disso, aqueles que disseminam discursos, tanto escritos, falados ou encenados, com o objetivo de incitar o ódio às mulheres (em especial), provocam responsabilidades jurídicas.

A responsabilização específica ao caso é aquela que enseja o dano moral coletivo. A teoria adota na jurisprudência e doutrina conceitua um dano moral coletivo autônomo, configurado pelas agressões a garantias fundamentais e valores extrapatrimoniais transindividuais. Tal instituto é uma forma de proteção a intolerância, discriminação destinada as minorias, através do instrumento processual da ação civil pública, conforme positivado no art.1º, inciso I ao VIII da Lei 7.347/85.

Diante disso, com suas reproduções sexuais discriminatórias, a pornografia cultiva um discurso depreciador do público feminino, que as objetifica e retira o status de titular de direitos/cidadã, através da propagação da violência de gênero nos títulos dos vídeos e conteúdo das cenas. Logo, são preenchidos os pressupostos do dano moral coletivo, já que a garantia constitucional da dignidade, moral e imagem das mulheres é violada. Tal dano resulta em uma indenização preventiva-repressiva como forma de sancionar os comportamentos misóginos do pornô e reprimir reiteradas condutas no mesmo viés (Gomes; Salvador; Luccas, 2020).

Há o nexos causal existente entre o discurso de ódio e o dano moral coletivo, ao passo que o primeiro traz uma conduta antijurídica, que está fora da proteção resguardada a liberdade de expressão, ao atacar a dignidade das mulheres e dessa forma, provocar danos ao interesse extrapatrimonial desse grupo.

Percebe-se, portanto, a omissão condescendente do Estado brasileiro diante do desrespeito aos direitos humanos das mulheres perpetuado pelas produtoras de conteúdo pornográfico, já que elas propagam a violência de gênero pelo discurso de ódio nas suas produções audiovisuais. Com isso, faz-se necessário expor/esclarecer a responsabilidade dessas produtoras e a derivada conduta omissiva do Brasil, tendo em vista que a responsabilidade objetiva estatal já foi exposta anteriormente.

Como destrinchado ao longo do artigo, o Estado brasileiro firmou compromisso diante da CEDAW, DUDH, PDCP na busca pela isonomia entre os indivíduos, proteção da dignidade humana e eliminação de todas as formas de discriminações em face do gênero feminino. Todavia, as produtoras de pornografia infringem todo o disposto na legislação em relação ao aspecto humanitário das mulheres.

Essas pessoas jurídicas de direito privado atuam em função da lucratividade e se resguardam nos princípios e fundamentos da ordem econômica e financeira, que incentivam o giro de capitais, geração de empregos e o impulsionamento do mercado. Ocorre que, além de possuírem direitos, essas empresas, também, possuem deveres, com isso, quando elas satisfazem a massa consumidora machista em prol do lucro, propagando a violência de gênero no conteúdo pornô, acabam, em consequência, desrespeitando os direitos humanos das mulheres.

Tal conduta dessas produtoras que atingem o direito transindividual da coletividade feminina enseja na responsabilidade jurídica através do dever de indenizar pelos danos morais coletivos que provocam, já que suas produções são discriminatórias e incitam o ódio e violência contra o sexo feminino (Gomes; Salvador; Luccas, 2020).

Na seara da violência ideológica contra a mulher, o Judiciário brasileiro apresenta alguns precedentes judiciais no campo da indústria fonográfica, que

podem ser aplicados aqui por analogia, a exemplo do que fora decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES: EINF XXXXX20034047100 RS XXXXX- 21.2003.4.04.7100 CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA "TAPINHA". LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE. 1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais. 2. Da mesma forma, não há direitos fundamentais absolutos, ou mesmo autorização para o cometimento de abuso no exercício de liberdades constitucionais ou apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares. 3. Não há que se vislumbrar qualquer eiva aos princípios constitucionais da democracia e do Estado de Direito na ação que visa a responsabilizar excessos de linguagem. Inviável utilizar-se do emblema "censura" como carta de alforria absoluta, arvorando-se o direito de veicular sons e imagens sem qualquer critério de utilidade social, necessidade coletiva e atendimento ao bem-estar geral. 4. Se até mesmo uma lei especial (Lei Maria da Penha) e investimentos de conscientização se fazem necessários, porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como "Tapa na Cara" e "Tapinha" não se classificam como simples sons de gosto popular ou "narrativas de relações privadas íntimas" ou "manifestação artística" de prazer feminino masoquista, mas, ao revés, abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer. 5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é - se não estimulada - pelo menos retratada em canções. Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras

técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gênero negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar. 6. Em uma sociedade igualitária ideal, as letras poderiam ser interpretadas como o livre exercício de preferências pessoais, de pedir ou não ao companheiro um "tapa na cara", ou de concordar que "um tapinha não dói". Entretanto, em uma sociedade em que as relações entre os gêneros são assimétricas, a mensagem das canções é a de que a mulher é inferior e subjugada ao homem (e gosta disso), que esse é o lugar (relacionada ao gênero) que ocupa no âmbito coletivo (inferioridade), reafirmando a cultura vigente de dominação masculina. 7. O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher. 8. É possível o reconhecimento da ocorrência de dano in re ipsa e a condenação ao pagamento de indenização por danos à coletividade em sede de ação civil pública. 9. É desnecessária a produção de provas para comprovar que a música é discriminatória. Não é caso de se esmiuçar fatos. O dano moral é, no caso, presumido. Não importa se a menina se sente ou não ofendida, mas a mensagem que é veiculada na sociedade, e, no caso, esta mensagem é nefasta. O dano é difuso. O psicólogo Steven Pinker, da Universidade Harvard, compara a música a uma "guloseima auditiva", feita para "pinicar" áreas cerebrais envolvidas em funções importantes (Como a mente funciona. Companhia das Letras, 1998). Sabemos que as músicas "entram na cabeça" e os refrões são lembrados com mais facilidade do que qualquer texto. Não é por outro motivo que as religiões, ao longo dos séculos, utilizaram músicas para catequizar. A música já foi usada para toldar a realidade, em campos de concentração, para estimular o aprendizado em letras, contendo o alfabeto, ou por exércitos em canções patrióticas que dão ânimo aos lutadores. Não há necessidade de demonstrar o poder que a música tem.

Nesse julgado, o TRF da 4 região condenou a produtora de *funk* Furacão 2000 Produções Artísticas e a gravadora *Sony Music Entertainment* ao pagamento da penalidade pecuniária no valor de quinhentos mil reais, devido a produção e compartilhamento de reproduções musicais discriminatórias e

violentas contra mulher. O entendimento ressalta a necessidade de evitar uma mídia onipotente, que pode até mesmo causar danos a dignidade da mulher brasileira sem sofrer as devidas punições.

O direito de liberdade de expressão também conferido as pessoas jurídicas na forma como conduzem suas empresas/indústrias pode ser limitado e sofrer a intervenção estatal, quando presente o discurso de ódio e na consequente responsabilização jurídica pelos danos morais coletivos provocados. Todavia, a realidade encontra-se na falta de punições e no livre, contínuo e crescente desrespeito aos direitos humanos das mulheres causado pelas produtoras de filmes/vídeos pornôns.

5 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO PELA SUA OMISSÃO CONDESCENDENTE

O Brasil não cumpre com o seu papel de defensor e garantidor dos direitos fundamentais previstos na ordem constitucional do país e em tratados ratificados, tendo em vista a ausência de normatização, fiscalização e sanção para o comportamento depreciador do sexo feminino existente nas produções pornográficas, conforme elucidado nas seções anteriores deste artigo.

O legislador brasileiro não se preocupa e não oferece a atenção necessária para esta seara, implicando em omissão legislativa. O Poder Judiciário, por sua vez, não ofereceu até então uma efetiva tutela jurisdicional às mulheres, visto que não foram identificados precedentes judiciais sobre o tema. Não bastante, quando se encontra decisões sobre a temática aqui analisada, depara-se com julgados genéricos e sem fundamentação adequada, tal como acontece na decisão proferida pelo TJBA abaixo destacada:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PODER JUDICIÁRIO. TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO N° XXXXX-24.2016.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: LETICIA BATISTA GUIMARAES RECORRIDO: UNIVERSO ONLINE S.A ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - ILHÉUS JUIZ (A) PROLATOR (A): BENEDITO ALVES COELHO RELATORA: JUIZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATORIA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE CONTEÚDO ADULTO.LIBERDADE NO EXERCICIO DE ATIVIDADE

ECONOMICA, ANÚNCIO PUBLICITARIO QUE NAO FAZ QUALQUER REFERÊNCIA, SEQUER INDIRETA, À RECORRENTE. FATO INSUFICIENTE A CARACTERIZAR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA QUE REJEITOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.(..) Cuida-se de ação por meio da qual requer a autora indenização por supostos danos morais sofrido em razão da veiculação de publicidade de conteúdo adulto, na página de Esportes do Portal UOL. Aduz a autora que a abordagem da publicidade (evento 06) seria sexista, machista e ofensiva a dignidade da mulher, visto que na imagem, segundo alega, a mulher seria retratada em posição humilhante, degradante e de inferioridade. Diante disso, para proteger sua dignidade e a dignidade de milhares de consumidores: requereu que fosse o UOL condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor abusivo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sua defesa, o réu argumentou que agiu no "exercício regular de seu direito de exercício da atividade econômica" ao veicular a publicidade em questão, oferecendo aos seus consumidores maiores de idade conteúdo erótico. Alegou que a publicidade em tela foi difundida no período da madrugada, após a meia-noite; o que preveniria sua visualização por público infantil(...). É incontroverso que houve veiculação de publicidade de conteúdo adulto no site da Recorrida, se limitando a controvérsia se tal fato é capaz de gerar ou não indenização por danos morais. Conforme bem fundamentado pelo MM juízo de 1º grau, não há norma em nosso ordenamento que proíba a pornografia em si e nem a veiculação de material publicitário com conteúdo dessa espécie, pelo que essa conduta somente poderia ser considerada ilícita se sua divulgação se desse em condições específicas que acarretassem infração a alguma norma ou lesão a direito alheio, o que não aconteceu no caso concreto, o que afasta ainda a possibilidade de classificação da aludida publicidade como abusiva nos termos do art. 37. § 2º, do CDC. E mais, compulsando os autos, verifica-se que não há, qualquer referência, sequer indireta, à recorrente. Nem o nome, nem a imagem da recorrente foram reproduzidos. Dessa forma, o fato de a publicidade retratar um casal em cena explícita de sexo, não a legitima para buscar indenização por danos morais em nome próprio, e muito menos em nome de terceiros, quando não comprovada nenhuma violação a seu direito de personalidade e a de terceiros. Com isso se quer dizer que a ré não praticou ato ilícito, o que por si impede a sua responsabilização

pelo suposto dano sofrido pela autora. (...). Destarte, entendo que agiu com acerto a MM. Juíza a quo ao negar o pedido indenizatório reiterado pela Recorrente.

Observa-se neste julgado que os órgãos judicantes simplesmente pautam seus fundamentos na inexistência de lei que proíba a disseminação de conteúdos machistas, sexistas e degradantes a dignidade da autora, na sua condição de mulher, bem como de outras mulheres.

Em relação ao Ministério Público, esse órgão não cumpre sua função fiscalizatória essencial à justiça, tendo em vista que permite que a dignidade, honra e imagem da mulher sejam desrespeitadas pelas produções pornográficas sem promover nenhuma intervenção jurídica a fim de resguardar as garantias constitucionais por meio de uma ação civil pública.

Resta assim evidenciado que a omissão indulgente em que o Brasil se encontra diante da problemática da violência pornográfica, tendo em vista a conduta omissiva dos poderes públicos, conforme detalhado anteriormente.

Diante disso, constata-se a violação direta do estado brasileiro à CEDAW, sendo cabível que a vítima ou o grupo de vítimas comuniquem tal violação ao Comitê CEDAW, já que é improvável que os meios internos do Estado parte reparem os danos auferidos. Assim, o comitê pode proceder com investigações através de inquérito e concluir pela denúncia do Brasil através do reconhecimento da ofensa e pelo oferecimento de recomendações.

Além disso, é possível que essas mesmas pessoas ofereçam denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que esta submeta as petições apresentadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos e esse órgão proceda com a responsabilização internacional do Brasil pela ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica. Ambos os órgãos internacionais mencionados podem proteger a dignidade humana das cidadãs brasileiras e manter o sistema democrático, quando o próprio país é falho nessa função.

Dessa forma, percebe-se que no contexto apresentado há a predominância da dignidade da pessoa humana, quando a liberdade de expressão é usada para disseminar o ódio ao público feminino. Esse discurso de ódio é propagado na maneira que a pornografia retrata a mulher, como objeto e não como indivíduo titular de direitos, sendo uma conduta ilícita, que traz danos

morais à coletividade feminina, existente, logo, a causalidade. Por fim, percebe-se a omissão condescende do estado brasileiro na falta de regulamentação e nas respectivas sanções sobre a responsabilidade das produtoras de pornografia proveniente do desrespeito a dignidade da mulher que causam. Sendo, portanto, viável a responsabilidade internacional do Brasil perante os órgãos jurídicos internacional.

6 CONCLUSÃO

Este artigo concluiu que as produções pornográficas (filmes/vídeos) reproduzem relações sexuais agressivas à figura da mulher, por submetê-las a inferioridade, objetificação e percepções misóginas, com um público-alvo machista e um conteúdo que visa satisfazê-lo. A ideia da “puta”, “vagabunda” é fruto da violência de gênero propagada pela pornografia, pois a influência do capitalismo e patriarcado solidificam ideias ultrajantes e transformam sexo em mercadoria, que disseminam a subalternidade do prazer feminino e associam, erroneamente, que o ápice do gozo feminino ocorre quando a mulher é violentada, agredida ou/e xingada durante os atos sexuais.

É possível inferir, também, que as mulheres são cidadãs dotadas de direitos e o Estado, assim como a sociedade tem o dever de resguardá-los em prol da permanência de um regime democrático, da ordem constitucional e dos compromissos firmados no âmbito internacional, como a CEDAW, DUDH.

Ao contrário do disposto na lei, verifica-se uma vitrine do pornô marcada pela ideia doentia de sempre inovar, abarcando os deferentes e exóticos tipos de fetiches de seus consumidos no intuito de atrair mais clientes e mais lucratividade. Não há limitações para as fantasias sexuais, são cenas sádicas, com palco para incestos e apologia a pornografia infantil. Além disso, no julgado do TJMT apresentado, visualiza-se a capacidade desse comércio sexual em influir no comportamento dos indivíduos para além do mundo das ideias, atingindo a realidade.

Diante disso, há a falta de proteção do estado brasileiro e constata-se a omissão legislativa sobre um cenário pornográfico violento na esfera física, psicológica, de gênero e sexual, que desrespeita os direitos humanos das mulheres e enseja na responsabilidade jurídica estatal perante os danos morais

coletivos gerados. Em paralelo a isso, pelo fato de sexo ser ainda um tabu, surge a preocupação da pornografia servir como escola do sexo em uma sociedade sem educação sexual eficaz, já que o pornô retroalimenta ideologias violentas contra mulher para a população mais jovem.

Coube destacar também a dicotomia entre liberdade de expressão e dignidade humana que envolve a pauta, o primeiro princípio deixa de ser priorizado quando a pornografia oferece um discurso de ódio as mulheres ao desumanizá-las. O dano moral coletivo é o resultado causal desse ódio propagado através da violência de gênero nas reproduções sexuais pornográficas. Mostra-se, portanto, o desrespeito aos direitos humanos das mulheres como conduta ilícita cometida pelas produtoras de conteúdo pornô.

Quanto a isso, o Brasil é omissivo em regulamentar e aplicar as sanções devidas ao caso, tanto no aspecto do poder legislativo, judiciário e da ausência de atuação do Ministério Público diante do seu papel de fiscalizador e defensor dos direitos indisponíveis.

É nesse viés, que se ressalta a importância dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, o sistema ONU e o sistema interamericano, visto que diante da flagrante inconstitucionalidade e inconveniência apresentada pelo Brasil ao não cumprir com os acordos internacionais firmados e não materializar a igualdade de seus cidadãos; esses órgãos internacionais são acionados para a devida responsabilização internacional do estado parte, preservando, portanto, tanto a segurança jurídica quanto a vedação ao retrocesso na alçada humanitária.

REFERÊNCIAS

ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô: A representação do obsceno no cinema e no vídeo**. 2 ed. São Paulo: Alameda, 2012.

A MULHER COMO PRODUTO DE SATISFAÇÃO MASCULINA NA PORNOGRAFIA: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIAL (REVES -Revista Relações Sociais, Vol. 03 N. 04 (2020) <https://periodicos.ufv.br/ojs/revesdoi:10.18540/revesv13iss4pp17001-17014OPEN ACCESS –eISSN: 2595-4490>)

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A. (atual Jorge Zahar Editor), 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A. (atual Jorge Zahar Editor), 2010.

BARROS, Márcia Graminho Fonseca Braz e; MIRANDA, Jean Carlos. **Sexualidade: perspectiva histórica e significação cultural** (Acta Biomedica Brasiliensia (2019) 10: 13-22 <http://doi.org/10.18571/acbm.195>)

BIONDI, Pablo. **Sexualidade e disciplina do trabalho na ordem social burguesa**, Cadernos Cemarx: n.10, 2017. Disponível em: [Vista do Sexualidade e disciplina do trabalho na ordem social burguesa | Cadernos Cemarx \(unicamp.br\)](http://www.unicamp.br/cadernos-cemarx/ver-publicacao.php?id_publicacao=10)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de abril de 2024.

Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- CEDAW. 1984. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 01 de abril de 2024.

DWORKIN, Andrea. **Pornography: men possessing women**. Nova York: Penguin Group, 1989.

FERREIRA, Maria Luisa Candido Mazeu. SOUZA, Claudete de. **Um estudo sobre a possível relação entre a violência sexual contra a mulher e a pornografia explícita na sociedade contemporânea**. Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo, v. 15, n. 15, 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de Ódio**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271385.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271385/>.

Acesso em: 27 abr. 2024.

GONÇALVES, R.C.; FALEIRO, J.H.; MALAFAIA, G. Educação sexual no contexto familiar e escolar: impasses e desafios. *Holos*, Ano 29, v. 5, p. 251-263, 2013,

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Lei nº 11.343/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em 01 maio de 2024.

MONTEIRO, Laís Landes; VIANNA, Alexandra de Gouvêa. **Pornografia, subjetividade e violência de gênero**, Revista: *Polêm!ca*, v. 20, n. 3, p. 026-041, set./dez. – DOI: 10.12957/polemica.2020.63484

NEVES, Ana Claudia; IRCH, Rutevira Evaristo dos Santos. **O impacto da Pornografia na saúde mental dos adolescentes**. Trabalho de conclusão de curso, Faculdade de Psicologia, Centro Universitário Curitiba, Curitiba. p.1-19, 2023.

NUNES, C.A. **Desvendando a Sexualidade**. Campinas: Papirus, 1997

PORNOGRAFIA.IN: MICHAELIS ONLINE. Dicionário da Língua Portuguesa. Dicionário online Uol. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/pornografia/> . Acesso em 05/03/2024.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; BARBOSA, Renata da Silva Athayde; COSTA, Rodrigo de Souza. **A Tutela da Pornografia pela Corte Europeia de Direitos Humanos: uma análise do aspecto da proteção da mulher em situação de violência de gênero**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v.20, n.1, p.95-124, jan./abr.2019. Disponível em: <https://URL:sisbib.emnuvens.com.br/>. Acesso em: 22 nov.2023

RIBEIRO, Raissa. **Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia: entre a liberdade de expressão e a igualdade**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017.

SCHOLZ, R. **O valor é o homem: teses sobre a socialização pelo valor e a relação entre os sexos**. Tradução de José Marcos Macedo. Revista Novos Estudos, São Paulo, n. 45, 1996, p. 15-36

SILVA, Vanessa Amancio da. **SERES MOLDADOS: o patriarcado ao longo da história e sua influência nas relações sociais**. X Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2021. Código: 627. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaold_621_621612d7a2a12cce.pdf

WITSCHORECK, Pedro Victor dos Santos. HOFFMANN, Fernando Hoffmann. **Os Direitos Humanos a partir de Hannah Arendt: os perigos aos direitos humanos na atualidade com base no conceito de banalidade do mal**. VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. Seção: Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade, ed. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/10651-Texto%20do%20artigo-41659-1-10-20190412.pdf>